



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000325060

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 3002694-17.2025.8.26.0000, da Comarca de Itapeva, em que é paciente AGUINALDO BATISTA DE OLIVEIRA e Impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente sem voto), MOREIRA DA SILVA E MARCELO GORDO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

AUGUSTO DE SIQUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus n. 3002694-17.2025.8.26.0000

Comarca de Itapeva - 3ª Vara Judicial

Processo n. 1502440-51.2025.8.26.0378

Impetrante: Defensoria Pública do Estado de São Paulo

Paciente: A. B. de O.

Voto n. **54688**

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em Exame - Habeas Corpus visando à revogação da prisão preventiva, decretada por descumprimento de medidas protetivas. Alega-se que o paciente não fez novas ameaças à vítima, é tecnicamente primário, não representa risco social, mostrando-se suficientes medidas cautelares diversas da prisão processual, a qual se mostra desproporcional, porquanto, se condenado, fará jus à fixação de regime prisional diverso do fechado.

II. Questão em Discussão - A questão em discussão consiste na análise da legalidade e necessidade da manutenção da prisão preventiva do paciente, considerando a alegação de ausência de fundamentação idônea e a possibilidade de substituição por medidas cautelares diversas, é tecnicamente primário e não representa risco social.

III. Razões de Decidir - A decisão de manter a prisão preventiva está fundamentada na necessidade de garantir a integridade física e psicológica da vítima, bem como assegurar a ordem pública, diante do histórico de descumprimento das medidas protetivas, perseguição e reincidência delitiva do paciente. A segregação é justificada pela periculosidade do paciente e pela insuficiência das medidas protetivas anteriormente concedidas.

IV. Dispositivo - Ordem denegada.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 147-A; Lei 11.340/06, art. 24-A; Código de Processo Penal, art. 312, art. 313, inciso III.

Jurisprudência Citada:

STJ, HC 548.020/SP, Rel. Min. Antônio Saldanha, Sexta Turma, j. 10.03.2020; STJ, AgRg no HC 571069/SP, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, j. 26.05.2020.

Vistos.

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, em favor de **A. B. de O.**, com pedido de liminar, objetivando a revogação da prisão preventiva decretada em desfavor do paciente.

Sustenta que a decisão combatida carece de fundamentação idônea.

Aduz que o paciente é tecnicamente primário e que a vítima disse que ele não proferiu ameaças de morte contra ela desde que deferidas as medidas protetivas, o que denota a eficácia das mesmas.

Observa que o juiz acrescentou novas medidas protetivas, evidenciando a possibilidade de futura revogação da prisão.

De outra parte, alega que, caso condenado, o paciente fará jus à fixação de regime prisional diverso do fechado.

Subsidiariamente, pugna pela substituição da prisão por medida cautelar diversa, dispensado, porém, o recolhimento de fiança, por se tratar de pessoa pobre, na acepção jurídica do termo.

Liminar indeferida (fls. 51/54).

Informações prestadas (fls. 59/62).

A d. Procuradoria Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem (fls. 68/77).

É o relatório.

Consoante informes prestados pela autoridade apontada como coatora e documentos que instruem o “writ”, o paciente foi preso em flagrante em 05/3/2025, por suposta prática de delitos previstos nos artigos 24-A da Lei n. 11.340/06 e 147-A do Código Penal.

Isso porque, conforme relatou a vítima, está separada do ora paciente há dois anos, mas ele não a deixa seguir em paz, constantemente dizendo a ela que, se não ficar com ele, não ficará com mais ninguém. A ofendida narrou, ademais, que, desde que deferidas as medidas protetivas, o ex-companheiro as desobedece e continua a se aproximar dela. **No dia anterior ao dos fatos**, ele esteve na casa da declarante, entrou no quintal e passou a dizer que havia arrumado advogado e que tinha direito de visitar os filhos. **Na data dos fatos**, a declarante detalhou que foi visitar sua mãe e o ex-companheiro insistentemente passava com seu carro na frente da casa, **causando-lhe temor**. Resolveu voltar para sua residência e, quando estava perto, avistou uma viatura da patrulha “Maria da Penha”. Assim que se aproximou, o ex-esposo surgiu na frente de sua casa, mas foi abordado e detido pelos Guardas Civis. Após o deferimento das medidas protetivas, não sofreu mais ameaças de morte por parte dele.

A custódia foi convertida em preventiva (fls. 42/45), consignado que: *“(...) o autuado foi devidamente cientificado da necessidade da observância das medidas protetivas (...), porém, extrai-se do quanto coligido que as descumpriu e os guardas civis observaram a vítima voltando para a casa, sendo seguida pelo autor a curta distância. A vítima relatou que foi perseguida pelo autor desde a casa de sua mãe, na Vila São Miguel, em*

Itapeva, até sua residência, na Vila Santana, ambos transitando a pé. Informou ainda que o autor descumpre reiteradamente a medida protetiva, invadindo seu quintal e proferindo ameaças, fato que teria ocorrido novamente no dia anterior. A conduta do autuado revela sentimento de posse e desrespeito aos direitos fundamentais da vítima, o que indica ser imperiosa a sua manutenção no cárcere, para garantia da integridade física e psicológica da vítima e para evitar que, uma vez denunciado, o então réu procure exercer influência sobre depoimento da vítima mediante violência ou grave ameaça, visando a furtar-se à aplicação da lei penal. Evidencia-se no caso, outrossim, a total renitência ao acatamento da ordem judicial, o que revela que a recente mera concessão das medidas protetivas em feito anterior (no qual, ressalte-se, houve recente condenação em primeiro grau), sem manutenção do autuado no cárcere, foi medida que não se mostrou suficiente para efetiva garantia da integridade da vítima. Imperiosa, pois, a imposição de medida mais gravosa, para a garantia do escopo legal. Plenamente justificada, pois, a manutenção da custódia cautelar, que ora determino, restando prejudicados os pleitos benéficos à defesa. 3 – Expeça-se mandado de prisão, com as cautelas de praxe. 4 - Sem prejuízo, vislumbrando a eventual possibilidade de futura soltura, imponho desde já contra o autuado novas medidas protetivas em favor da vítima, que vigorarão até a conclusão do inquérito policial (estendendo-se até a decisão judicial sobre o mesmo), ou, se instaurada a ação penal, até o trânsito em julgado da sentença de mérito, para: 1) proibir o requerido de se aproximar da ofendida; 2) proibi-lo, ainda, de entrar em contato com a vítima, através de qualquer meio de comunicação; 3) cientificá-lo de que está impedido de frequentar, inclusive, o local de trabalho da vítima, não podendo fixar residência, em imóvel próprio ou alugado em distância inferior à 100 (cem) metros. Adverte-se o autuado, desde logo, que o descumprimento das obrigações supra pode ensejar responsabilização penal, pelo crime previsto no artigo 24-A da Lei 11.340/06, sem prejuízo da imediata decretação de sua prisão preventiva, na forma da legislação vigente”.

Pois bem.

O paciente, em tese, estaria adotando postura que denota a ausência de freio moral eficaz, além de desrespeito à ordem judicial que o proíbe de se aproximar da ofendida, causando-lhe temor.

Ainda que tenha negado novas ameaças feitas pelo ex-companheiro, a vítima declarou que vem sendo constantemente perseguida por ele, que, conforme por ela dito, esteve no local no dia anterior ao da prisão, inclusive.

Não bastasse, o paciente responde a ação penal por supostos delitos de porte de arma de fogo e perseguição, sem dizer que, apesar da ausência de anotação de trânsito em julgado, ostenta condenação por furto (fls. 32/33), quadro que reforça o receio de reiteração delitiva e reafirma a necessidade da prisão preventiva.

Sobre o tema:

“(…) A preservação da ordem pública justifica a imposição da custódia cautelar quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade. Precedentes” (STJ - HC 548.020/SP, Rel. Ministro Antônio Saldanha, Sexta Turma, j. 10.03.2020).

No contexto, sem adentrar ao mérito das imputações, cabe ponderar que a segregação assegura a ordem pública, em especial no que pertine à integridade física e psíquica da vítima, assim como o cumprimento das medidas protetivas de urgência, como expressamente dispõe o artigo 313, inciso III, do Código de Processo Penal.

As condutas não podem ser consideradas sem gravidade, tratando-se de delitos repulsivos, inclusive pelo desassossego que representa à ofendida, dada a insegurança que lhe causa, apesar da existência de medida judicial para sua proteção.

Os fatos repercutem socialmente e seus reflexos, frise-se, negativos, propiciam àqueles que tomam conhecimento um forte sentimento de impunidade e de insegurança, de maneira que a ordem pública se vê ameaçada.

Vale asseverar que não se vislumbra na providência qualquer ofensa ao princípio constitucional da presunção da não culpabilidade, pois este é relativo ao Direito Penal, estabelecendo que a respectiva sanção somente pode ser aplicada após o trânsito em julgado da sentença condenatória. Não alcança os institutos de Direito Processual, como as prisões provisórias, expressamente autorizadas pela Constituição Federal.

A decisão combatida apresenta justificação sucinta, porém adequada e suficiente à manutenção da segregação do paciente, nos termos do disposto no artigo 312 do Código de Processo Penal. E nota-se, a propósito, que o acréscimo de outras medidas protetivas pelo juízo deu-se em reforço, por cautela, caso eventualmente redistribuído o feito a autoridade que entendesse pela liberdade, o que não é a hipótese, aliás, diante de todo o já exposto acima.

Por fim, importa observar que, em seu âmbito restrito, o *Habeas Corpus* não se presta para analisar a natureza e quantidade das penas e dos benefícios a que o paciente faria jus em caso de eventual condenação. Tal perquirição depende de análise de prova, verificação de requisitos objetivos e subjetivos, cuja consideração deve ser feita quando do julgamento.

Nesse sentido:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“A desproporcionalidade da prisão preventiva somente poderá ser aferida após a sentença, não cabendo, na via eleita, a antecipação da análise quanto à possibilidade de cumprimento de pena em regime menos gravoso que o fechado” (STJ - AgRg no HC 571069/SP, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, j. 26.05.2020).

Nessa conformidade, denega-se a ordem.

Augusto de Siqueira

relator